



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721355/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUIZ GUILHERME MARTINS MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 12/03/2012, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 4.429,17, multa de ofício de R\$ 3.321,87, e juros

de mora de R\$ 902,22 (calculados até 30/03/2012), totalizando o crédito tributário de R\$ 8.653,26.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada a **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 2.200,00, e **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 14.000,00.

Os respectivos enquadramentos legais encontram-se abaixo transcritos.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95, art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Com relação a Dedução de Previdência Privada e Fapi a glosa foi efetuada por falta de apresentação de comprovantes de pagamentos. Já com relação às despesas médicas, a glosa foi motivada pela impossibilidade de identificar se o tratamento foi executado no contribuinte ou em seus dependentes.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Com relação a dedução de previdência privada e Fapi, o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- Com relação a despesa médica, o valor se refere a despesa do próprio contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A glosa relativa aos recibos cuja falta apontada no lançamento foi sanada, deve ser revertida. Os documentos apresentados identificam com clareza os beneficiários dos serviços prestados.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores utilizados a título de despesas com Previdência Privada não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada na modalidade PGBL está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Primeiramente, deve-se esclarecer que o recurso se restringe à infração de dedução indevida com previdência privada no valor de R\$ 2.200,00, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

O contribuinte junta aos autos o comprovante de que contribuiu com plano de previdência privada RealPrev PGBL (e-fl. 13), no valor de R\$ 2.200,00, ano-calendário 2009, sendo que os pagamentos eram efetuados pelo próprio Recorrente, conforme extratos bancários juntados aos autos (e-fls. 57/70).

Logo, deve ser restabelecida a dedução com previdência privada no valor de R\$ 2.200,00.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles